



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n. 850/1.ª-CACDLG-XIV/2021

Data: 03-11-2021

NU: 690749

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª (Governo).**

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª (Governo) - *Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira, na reunião de 03 de novembro de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.*

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROPOSTA DE LEI N.º 117/XIV/3.<sup>a</sup> (GOV) – ASSEGURA, EM MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO E DE CONGELAMENTO, APREENSÃO E PERDA DE BENS, O CUMPRIMENTO DOS ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA E DO REINO DA NORUEGA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, com pedido de prioridade e urgência, em 18 de outubro de 2021, a **Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.<sup>a</sup>** – *“Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei *“dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*âmbito do procedimento da respetiva aprovação*". A este respeito, importa salientar que o Governo refere, no final da exposição de motivos desta iniciativa, que *"Atenta a matéria, em sede de processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados"*, o que parece revelar que o Governo não procedeu, no âmbito do processo legislativo que conduziu à aprovação, no Conselho de Ministros de 14 de outubro de 2021, desta proposta de lei, à audição destas entidades institucionais.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 18 de outubro de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 19 de outubro de 2021, a Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 19 de outubro de 2021, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade desta iniciativa legislativa já se encontra agendada para o Plenário de dia 4 de novembro de 2021.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Esta iniciativa, apresentada pelo Governo com pedido de prioridade e urgência, pretende proceder à quinta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que aprova a lei da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cooperação judiciária internacional em matéria penal<sup>1</sup>, de modo a assegurar o cumprimento de disposições de dois Acordos Internacionais, a saber:

- Das disposições do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, assinado em Viena em 28 de junho de 2006 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 292, de 21 de outubro de 2006; e
- Das disposições dos títulos VII e XI da Parte Três do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, feito em Bruxelas e em Londres em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 149, de 30 de abril de 2021.

Considera o Governo, no que se reporta ao Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido e a Irlanda do Norte, que “*os procedimentos relativos à entrega de pessoas por força de um mandado de detenção e ao congelamento, apreensão e perda de bens, regulados, respetivamente nos Título VII e XI da Parte Três, carecem de concretização interna, não sendo o Acordo suficientemente dispositivo, designadamente em matérias deixadas à decisão dos Estados-Membros e em sede de tramitação processual*” e que o Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, que regula a cooperação em matéria de extradição entre os Estados-membros e estes dois países, através de um mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção idêntico ao mandado de detenção europeu, “*deixa margem de decisão aos Estados-Membros em algumas matérias e necessita de ser completado por normas processuais internas que permitam satisfazer as obrigações internacionais dele decorrentes no quadro da cooperação estabelecida no âmbito da União Europeia*” – cfr. exposição de motivos.

---

<sup>1</sup> A Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, já sofreu quatro alterações, concretamente pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dáí que o Governo considere “*necessário alterar a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, estabelecendo, no quadro legal nacional, regras específicas em matéria de extradição, quanto a ambos os acordos, e de congelamento, apreensão e perda de bens, quanto ao acordo com o Reino Unido, que permitam garantir o cumprimento de ambos os Acordos e, conseqüentemente, a cooperação entre a República Portuguesa e os referidos Estados nestes domínios*” – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, o Governo propõe as seguintes alterações à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual – cfr. artigos 2.º e 3.º:

- Aditamento, no título II relativo a «Extradição», de um novo capítulo VI, com a epígrafe «*Aplicação interna do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido*», composto pelo artigos 78.º-A a 78.º-G, que se reportam, respetivamente, ao objeto, à aplicação do regime de mandado de detenção europeu, à não aplicação da condição da dupla incriminação, aos motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção, à exceção da nacionalidade, às garantias a fornecer pelo Estado de emissão em casos especiais e à autoridade central para a assistência e receção dos pedidos de trânsito (sendo designada a Procuradoria-Geral da República como autoridade central);
- Aditamento de um novo artigo 164.º-A<sup>2</sup>, que regula a «*Aplicação interna do Título XI da Parte Três do Acordo entre a União Europeia e o Reino*», que se refere ao congelamento, apreensão e perda de bens.

O Governo propõe que estas alterações entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 4.º.

---

<sup>2</sup> Fica-se com a dúvida, por a proposta de lei não ser clara a este propósito, se este novo artigo se insere sistematicamente no capítulo III (referente a «*Atos particulares de auxílio internacional*») do título VI (relativo a «*Auxílio judiciário mútuo em matéria penal*»), ou se se insere no Título VII - «*Disposição Final*».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª – “*Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte*”.
2. Esta iniciativa pretende proceder à quinta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de modo a assegurar o cumprimento:
  - Das disposições do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, assinado em Viena em 28 de junho de 2006 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 292, de 21 de outubro de 2006, e
  - Das disposições dos títulos VII e XI da Parte Três do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, feito em Bruxelas e em Londres em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 149, de 30 de abril de 2021.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Nesse sentido, esta iniciativa propõe o aditamento, no título II relativo a «Extradição», de um novo capítulo VI, com a epígrafe «*Aplicação interna do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido*», composto pelo artigos 78.º-A a 78.º-G; e do aditamento de um novo artigo 164.º-A, que regula a «*Aplicação interna do Título XI da Parte Três do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido*», que se refere ao congelamento, apreensão e perda de bens.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada na generalidade em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de novembro de 2021

**A Deputada Relatora**

*(Catarina Rocha Ferreira)*

**O Presidente da Comissão**

*(Luís Marques Guedes)*

## Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.ª (GOV)

**Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

Data de admissão: 18 de outubro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

**Elaborado por:** Maria Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Rafael Silva (DAPLEN), Elodie Rocha e Margarida Ascensão (DAC)

**Data:** 29 de outubro de 2021



## I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* promove a alteração da [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#)<sup>1</sup>, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, visando estabelecer regras específicas em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, com o objetivo de garantir o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e, conseqüentemente, a cooperação entre a República Portuguesa e os referidos Estados nestes domínios.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, com a saída do Reino Unido da União Europeia, a base da nova relação entre o Reino Unido, a União Europeia e os Estados-Membros assentou no [Acordo de Comércio e Cooperação](#), «*que acolhe, com as devidas adaptações, o acervo das União em matéria de cooperação judiciária e de cooperação policial, reproduzindo o quadro e os instrumentos jurídicos da União Europeia aplicáveis com o Reino Unido anteriormente à sua saída*» e «*permitindo a continuação, ao mesmo nível, das relações de cooperação estabelecidas no âmbito da União Europeia no domínio da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*».

Nesse âmbito, na generalidade das disposições, a Parte Três do Acordo constitui base jurídica suficiente para a atuação das autoridades nacionais naquelas áreas, em conjugação com as disposições de direito interno já existentes, nomeadamente as plasmadas na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e em diplomas legais específicos. Todavia, segundo o proponente, a presente intervenção legislativa assenta na necessidade de se proceder à concretização interna dos procedimentos relativos à entrega de pessoas por força de um mandado de detenção e ao congelamento,

---

<sup>1</sup> Ligação para o diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>).

apreensão e perda de bens<sup>2</sup>, uma vez que o Acordo não é suficientemente dispositivo, designadamente em matérias deixadas à decisão dos Estados-Membros e em sede de tramitação processual.

Por outro lado, no mesmo sentido do Acordo celebrado com o Reino Unido e com conteúdo coincidente, no quadro da cooperação da União Europeia e dos seus Estados-Membros com Estados terceiros, foi assinado anteriormente o [Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre os processos de entrega](#)<sup>3</sup> – através de um mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção idêntico ao mandado de detenção europeu (reproduz o regime da Decisão-Quadro 2002/584/JAI) -, deixando igualmente margem de decisão aos Estados-Membros em algumas matérias e carecendo de ser completado por normas processuais internas que permitam satisfazer as obrigações dele decorrentes, que ora se propõe fazer.

Em suma, a alteração proposta parte da necessidade de ajustar o ordenamento nacional aos dois instrumentos internacionais mencionados.

Concretamente, a proposta de lei em apreciação adita à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, um novo capítulo – o capítulo VI – ao título II da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, com a epígrafe «*Aplicação interna do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido*», constituído pelos artigos 78.º-A a 78.º-G, bem como o artigo 164.º-A (*Aplicação Interna do Título XI da Parte três do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido*).

- **Enquadramento jurídico nacional**

Na sequência do referendo de 23 de junho de 2016, a União Europeia e o Reino Unido, respeitando o previsto no [artigo 50.º](#) do [Tratado da União Europeia](#)<sup>4</sup>, celebraram o [Acordo de Saída](#), que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em paralelo

---

<sup>2</sup> Regulados respetivamente nos títulos VII e XI da Parte Três do Acordo.

<sup>33</sup> Acordo celebrado em 27 de junho de 2006 e que entrou em vigor em 1 de novembro de 2019.

<sup>4</sup> Diploma consolidado retirado do *EUR-Lex*, que integra o portal oficial da União Europeia. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial da União Europeia, salvo indicação em contrário.

decorreram as negociações para um acordo que enquadrasse a relação futura entre a União Europeia e o Reino Unido, que conduziram à celebração do «[Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro](#)», que entrou em vigor a 1 de maio de 2021. Na Parte Três, relativa à Cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal, o n.º 1 do artigo 522.º estabelece que «o objetivo da presente parte é estabelecer a cooperação das autoridades policiais e judiciárias entre, por um lado, os Estados-Membros e as instituições, órgãos, organismos e agências da União e, por outro, o Reino Unido em matéria de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo».

Cumprе referir que as disposições do Acordo com o Reino Unido, substituem, nas relações com este Estado, reproduzindo-os, o regime relativo ao mandado de detenção europeu, instituído pela [Decisão-Quadro 2002/584/JAI](#), do Conselho, de 13 de junho de 2002, transposta pela [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#)<sup>5</sup>, ambas na sua redação atual, e os instrumentos de reconhecimento mútuo em matéria de apreensão e de perda de bens, anteriormente vigentes no âmbito destas relações.

Ainda no quadro da cooperação da União Europeia e dos seus Estados-Membros com Estados terceiros, tinha já sido celebrado anteriormente, em 27 de junho de 2006, o [Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega](#), que entrou em vigor em 1 de novembro de 2019. Segundo o preâmbulo, este Acordo visa «melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega», «expressando a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na capacidade de todas as partes contratantes garantirem a equidade dos processos judiciais», «considerando que a Islândia e a Noruega têm exprimido o desejo de firmar

---

<sup>5</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

com os Estados-Membros da União Europeia um acordo que lhes permita tornar mais expeditos os mecanismos de transferência de suspeitos e condenados e aplicar um processo de entrega em conjunto com os Estados-Membros».

Dado que a [Decisão-Quadro 2009/299/JAI](#), alterou a mencionada Decisão-Quadro 2002/584/JAI, tendo introduzido o artigo 4.º-A relativo às *Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente*, e que é necessário consagrar no ordenamento jurídico português, regras específicas em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, de forma a assegurar o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o Governo procedeu à apresentação da presente iniciativa<sup>6</sup>. Esta visa alterar a [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#), diploma que aprovou a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, e que foi alterada pelas Leis n.ºs [104/2001, de 25 de agosto](#), [48/2003, de 22 de agosto](#), [48/2007, de 29 de agosto](#), e [115/2009, de 12 de outubro](#), estando disponível uma [versão consolidada](#).

Por último, e para melhor leitura e compreensão da presente Proposta de Lei, mencionam-se os seguintes diplomas:

- ✓ [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#) (versão consolidada) - *Aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho)*;
- ✓ [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#) (versão consolidada) – *Criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal*;
- ✓ [Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto](#) - *Segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN*;

---

<sup>6</sup> [Comunicado do Conselho de Ministros](#).

- ✓ [Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto](#) - *Regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008;*
- ✓ [Lei n.º 46/2017, de 5 de julho](#) - *Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI;*
- ✓ [Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto](#) (versão consolidada) - *Regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal;*
- ✓ [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#) - *Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna;*
- ✓ [Lei n.º 37/2015, de 5 de maio](#) (versão consolidada) - *Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto;*
- ✓ [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#) (versão consolidada) - *Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.*

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontra pendente, sobre a matéria em apreço, qualquer iniciativa legislativa ou petição.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

De referir que a matéria sobre que versa a presente iniciativa está atualmente regulada pela [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#) (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 251/VII/4.ª](#))<sup>7</sup>, posteriormente alterada pelas Leis n.ºs [104/2001, de 25 de agosto](#), [48/2003, de 22 de agosto](#), e [115/2009, de 12 de outubro](#) (que tiveram origem, respetivamente, nas Propostas de Lei n.ºs [78/VIII/2.ª](#), [49/IX/1.ª](#) e [252/X/4.ª](#)).

De destacar ainda:

- [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#), que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho), que teve origem no [Projeto de Lei n.º 207/IX/1.ª](#) e na [Proposta de Lei n.º 42/IX/1.ª](#), alterada pelas Leis n.ºs [35/2015, de 4 de maio](#), e [115/2019, de 12 de setembro](#) (que tiveram origem nas Propostas de Lei n.ºs [271/XII/4.ª](#) e [193/XIII/4.ª](#), respetivamente);

- [Lei n.º 25/2009, de 5 de junho](#), que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 237/X/4.ª](#)), alterada pela [Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto](#) - Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 63/XIII/2.ª](#)).

Complementarmente, importa elencar os seguintes diplomas legais específicos:

---

<sup>7</sup> Ligação para o Projeto de Lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>).

Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República

- [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#), que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 144/X/2.ª](#)), alterada pelas Leis n.ºs 40/2013, de 25 de junho, e 90/2017, de 22 de agosto (que tiveram origem nos Projetos de Lei n.ºs [326/XII/2.ª](#) e [484/XIII/2.ª](#), respetivamente);
- [Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto](#), que regula a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008 (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 64/XIII/2.ª](#));
- [Lei n.º 46/2017, de 5 de julho](#), que estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª](#));
- [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#), que regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 137/XIII/3.ª](#));
- [Lei n.º 37/2015, de 5 de maio](#), que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 274/XII/4.ª](#));
- [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e

outros diplomas legais (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.<sup>a</sup>](#)), alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.<sup>a</sup>](#)).

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>8</sup> com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Justiça, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 14 de outubro de 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

---

<sup>8</sup> As ligações para a Constituição, o Regimento, a lei formulário e a lei que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.



A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3, do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)).

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 18 de outubro de 2021, data em que foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária de dia 20 de outubro e a sua discussão, na generalidade, encontra-se agendada para o próximo dia 5 de novembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário,<sup>9</sup> embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado,<sup>10</sup> pelo que se sugere aos Deputados que este título mencione a [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#), por exemplo da seguinte forma: «Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a

<sup>9</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

<sup>10</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto».

O artigo 1.º da proposta de lei encontra-se conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, segundo a qual se deve republicar a lei alterada quando existam mais de três alterações à mesma. Caso o legislador ainda pretenda proceder a essa republicação, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos do disposto no artigo 82.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>11</sup> (TFUE), a cooperação judiciária em matéria penal baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui medidas para aproximar as legislações dos Estados-Membros em diversos domínios.

No domínio da luta contra o terrorismo, cumpre referir a [Diretiva \(UE\) 2016/681](#)<sup>12</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e a [Diretiva \(UE\) 2017/541](#)<sup>13</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, que estabelece regras mínimas relativas às definições de infrações penais e das sanções nessa matéria.

No que diz respeito à luta contra a corrupção, cibercriminalidade, fraude e branqueamento de capitais, destaca-se a [Diretiva 2013/40/UE](#)<sup>14</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho (Diretiva Cibercriminalidade) e a [Diretiva 2014/42/UE](#)<sup>15</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, definindo regras mínimas para as autoridades decidirem a perda e a recuperação dos produtos e instrumentos do crime na UE.

---

<sup>11</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

<sup>12</sup> <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/681/oj>

<sup>13</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32017L0541>

<sup>14</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32013L0040>

<sup>15</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0042>

Acresce, a [Diretiva \(UE\) 2017/1371<sup>16</sup>](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, que tem por objetivo criar um sistema mais sólido e harmonizado, com regras comuns mínimas, para lutar contra a criminalidade que afeta o orçamento da UE e reforçar a proteção dos interesses financeiros da UE e dos cidadãos europeus.

A Diretiva diz respeito à fraude e a outras infrações penais, como a corrupção, a apropriação ilegítima ou o branqueamento de capitais, assim como às infrações graves ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), tais como as fraudes ao IVA de tipo “carrossel”, prevendo sanções penais mínimas “efetivas, proporcionadas e dissuasivas”, além de sanções de caráter não penal. Contempla, ainda, o congelamento e a perda dos instrumentos e do produto das infrações penais, a determinação da competência jurisdicional e os prazos de prescrição mínimos da investigação e ações penais, bem como à execução das penas, na sequência de uma condenação pela prática das referidas infrações.

A [Diretiva \(UE\) 2018/843<sup>17</sup>](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a [Diretiva \(UE\) 2018/1673<sup>18</sup>](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, demonstram as preocupações da União em matéria de capitais e branqueamento de capitais, inserindo-se num quadro de reação normativa ao conjunto de episódios terroristas sentidos na Europa, em 2016, através da revisão de parte da legislação vigente, alargando os seus âmbitos de vigência e novas e modernas soluções, com detalhe especial para as moedas virtuais.

<sup>16</sup> <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>

<sup>17</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L0843>

<sup>18</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L1673>

Fazendo parte de um pacote legislativo que inclui o [Regulamento \(UE\) n.º 2018/1672 relativo ao controlo de somas em dinheiro líquido que entram ou saem da UE](#)<sup>19</sup>, complementa e reforça a aplicação da [Diretiva \(UE\) n.º 2015/849](#)<sup>20</sup> relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, visando aumentar a transparência de todo o sistema económico e financeiro da UE.

Além disso, o [Regulamento \(UE\) 2018/1805](#)<sup>21</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda, visa facilitar a recuperação transfronteiriça de bens de origem criminosa e contribuir para a apreensão e perda mais eficiente de fundos ilícitos na UE, e insere-se no âmbito de um [plano de ação da Comissão Europeia para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo](#)<sup>22</sup>, contribuindo, ainda, para a conclusão da [união da segurança](#)<sup>23</sup>. Assim, estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de apreensão ou uma decisão de perda emitida por outro Estado-Membro no âmbito de processos em matéria penal.

Este Regulamento complementa, ainda, a [Diretiva 2014/41/UE](#)<sup>24</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, também conhecida como “Diretiva europeia de investigação” (DEI), visa simplificar e acelerar as investigações criminais transfronteiras na UE, introduzindo a decisão europeia de investigação que permite às autoridades judiciais de um Estado-Membro da UE («Estado de emissão») solicitar a recolha e transferência de elementos de prova de outro Estado-Membro («Estado de execução»).

<sup>19</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:4372180>

<sup>20</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:230804\\_1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:230804_1)

<sup>21</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1805>

<sup>22</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52016DC0050>

<sup>23</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52016DC0230>

<sup>24</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32014L0041>

Desta forma, compete aos Estados-Membros, à [Eurojust](#)<sup>25 26</sup>, à [Procuradoria Europeia](#)<sup>27</sup> e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude da Comissão ([OLAF](#)<sup>28</sup>) colaborar na luta contra as infrações penais referidas, prestando assistência técnica e, quando apropriado, operacional, para facilitar a coordenação das investigações dos Estados-Membros.

No âmbito da [cooperação policial](#)<sup>29</sup> transfronteiriça, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial ([Europol](#)<sup>30</sup>) tem como objetivo tornar a Europa mais segura, apoiando os Estados-Membros da UE na luta contra o terrorismo, a cibercriminalidade e outras formas graves e organizadas de criminalidade e colaborando com muitos países terceiros e organizações internacionais exteriores à UE. Foi ainda criado um grupo de controlo parlamentar conjunto ([GCPC](#)<sup>31</sup>) da Europol, que, nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Europol, procederá ao «controlo político das atividades da Europol no exercício das suas atribuições, nomeadamente no que respeita ao seu impacto sobre os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares».

<sup>25</sup> O anterior quadro jurídico da Eurojust (Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade) entrou em vigor em 4 de junho de 2009. A partir de 12 de dezembro de 2019, aplica-se o [Regulamento \(UE\) 2018/1727](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

<sup>26</sup> Em 1 de dezembro de 2020, o Parlamento Europeu organizou (através de videoconferência) a primeira reunião interparlamentar de comissões sobre a avaliação das atividades da Eurojust, tendo uma delegação da [AR participado](#).

<sup>27</sup> O Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, instituiu a Procuradoria Europeia, enquanto órgão independente com competência para investigar, instaurar a ação penal e administrar a justiça em relação a crimes contra o orçamento da UE, tais como fraude, corrupção ou fraude ao IVA a nível transfronteiras que envolva prejuízos de, pelo menos, 10 milhões de EUR. A lista de crimes poderá ser alargada no futuro de modo a incluir, por exemplo, o terrorismo. Até abril de 2021, 22 Estados-Membros participam na Procuradoria Europeia e os poucos Estados-Membros que ainda não participam poderão fazê-lo a qualquer momento.

<sup>28</sup> [https://ec.europa.eu/anti-fraud/home\\_pt](https://ec.europa.eu/anti-fraud/home_pt)

<sup>29</sup> <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/156/cooperacao-policial>

<sup>30</sup> Criado pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho, aplicável desde 1 de maio de 2017.

<sup>31</sup> A 9.ª reunião do GCPC da Europol teve lugar nos dias 25 e 26 de outubro de 2021, tendo uma delegação da [AR participado](#).

Cumpra ainda referir a Comunicação da Comissão intitulada «[Uma Agenda da UE em matéria de Luta contra o Terrorismo: Antecipar, Prevenir, Proteger, Responder](#)<sup>32</sup>», adotada em 9 de dezembro de 2020, a «[Nova Estratégia da UE para a Cibersegurança](#)<sup>33</sup>» da Comissão, publicada em 16 de dezembro de 2020, que propôs novas regras para aumentar a resiliência das entidades críticas físicas e digitais, e a [Comunicação da Comissão sobre a estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada \(2021-2025\)](#)<sup>34</sup>, apresentada em 14 de abril de 2021.

Em 20 de janeiro de 2021, o Parlamento aprovou uma [resolução](#)<sup>35</sup> sobre a aplicação do mandado de detenção europeu e os processos de entrega entre os Estados-Membros, onde avaliou os resultados do processo judicial simplificado de entrega transfronteiriça que, em 2004, substituiu os morosos processos de extradição da UE, com base no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

No quadro de um [Plano de Ação](#)<sup>36</sup> da Comissão Europeia para uma política global da União em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, foi adotado, em 2020, um pacote legislativo que inclui várias propostas como uma [proposta de regulamento](#)<sup>37</sup> (COM(2021)420)<sup>38</sup> relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro, uma [proposta de diretiva](#)<sup>39</sup> (COM(2021)423)<sup>40</sup> que estabelece os mecanismos que os Estados-Membros devem criar para impedir a utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT e que revoga a Diretiva (UE) 2015/8496, uma [proposta](#)

<sup>32</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0795&qid=1621550438568>

<sup>33</sup> Como elemento essencial da [Comunicação Construir o futuro digital da Europa](#), do [Plano de Recuperação para a Europa](#) e da [Estratégia da UE para a União da Segurança](#), visando reforçar a resiliência coletiva da Europa contra as ciberameaças, reforçando, assim, o papel de liderança da UE em matéria de regras e normas internacionais no domínio do ciberespaço e estreitar a cooperação com parceiros de todo o mundo, a fim de promover um ciberespaço à escala mundial aberto, estável e seguro, assente no Estado de direito, nos direitos humanos, nas liberdades fundamentais e nos valores democráticos.

<sup>34</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1621526283453&uri=CELEX%3A52021DC0170>

<sup>35</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0006\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0006_PT.html)

<sup>36</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=PI\\_COM%3AC%282020%292800](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=PI_COM%3AC%282020%292800)

<sup>37</sup> <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2021-420>

<sup>38</sup> Iniciativa foi sinalizada para escrutínio pela Comissão de Assuntos Europeus

<sup>39</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0423>

<sup>40</sup> Iniciativa foi sinalizada para escrutínio pela Comissão de Assuntos Europeus.

[de regulamento](#)<sup>41</sup> (COM(2021)421)<sup>42</sup> que cria uma Autoridade da UE para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo («AMLA»), e uma [proposta de reformulação do Regulamento \(UE\) 2015/847](#)<sup>43</sup> (COM(2021)422) que alarga os requisitos de rastreabilidade aos criptoativos.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: França e Itália.

### FRANÇA

Em França, o ‘*Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega*’, foi aplicado por intermédio do Capítulo XI da [Lei n.º 711/2013, de 5 de agosto](#)<sup>44</sup>, contendo diversas disposições para adaptar o sistema de justiça em conformidade com o direito da União Europeia e os compromissos internacionais da França.

O supracitado [Capítulo XI](#) contém ‘Disposições que adaptam a legislação francesa ao Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, assinado em 28 de Junho de 2006, e aos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 5 de Setembro de 2012 e de 30 de Maio de 2013 (artigos 17.º a 18.º)’.

Altera o [Capítulo IV do Título X do Livro IV do Código de Processo Penal](#). [Capítulo IV: O mandado de detenção europeu, os processos de entrega entre Estados-Membros da

<sup>41</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2021:421:FIN>

<sup>42</sup> Iniciativa foi sinalizada para escrutínio pela Comissão de Assuntos Europeus.

<sup>43</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2021:422:FIN>

<sup>44</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal.



União Europeia resultantes da Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia de 13 de Junho de 2002 e os processos de entrega resultantes de acordos celebrados pela União Europeia com outros Estados. (Artigos 695-11 a 695-58)]

O [Capítulo V](#) da Lei n.º 711/2013, contém ‘Disposições que transpõem a Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, reforçando os direitos processuais das pessoas e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões proferidas na ausência do interessado no julgamento (artigos 7.º a 8.º)’.

Nos termos do [artigo 118.º/II](#) da [Lei n.º 731/2016, de 3 de junho](#), que reforça a luta contra o crime organizado, o terrorismo e o seu financiamento, e melhora a eficácia e as garantias do processo penal, foi concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição da [Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril](#).

No uso dessa autorização legislativa, a [Portaria n.º 1636/2016, de 1 de dezembro](#), sobre a decisão de inquérito europeia em matéria penal, através de alterações ao [Código de Processo Penal](#), veio introduzir no ordenamento jurídico francês as disposições constantes da mencionada diretiva, podendo ser consultado o respetivo [processo legislativo](#) e o [comunicado](#)<sup>45</sup> do Conselho de Ministros de 30 de novembro de 2016.

O artigo 5.º da Portaria estipula que:

*“As disposições do presente diploma entram em vigor em 22 de maio de 2017.*

*Os pedidos de assistência mútua recebidos antes de 22 de maio de 2017 continuarão a ser regidos pelos instrumentos anteriores sobre assistência mútua em matéria penal e pelas disposições do Código de Processo Penal em vigor antes da entrada em vigor do presente diploma.*

<sup>45</sup> <https://www.gouvernement.fr/conseil-des-ministres/2016-11-30/decision-d-enquete-europeenne-en-matiere-penale>

*As decisões de congelamento de provas emitidas ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI e recebidas antes de 22 de maio de 2017 serão igualmente regidas por essa Decisão-Quadro e pelas disposições do Código de Processo Penal na sua redação anterior à entrada em vigor do presente diploma.*

*A partir de 22 de maio de 2017, os pedidos de assistência mútua serão enviados aos Estados Membros em conformidade com o formalismo estabelecido para as decisões de investigação europeias, mesmo aos Estados que não tenham transposto até essa data a Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014, relativa à ordem de investigação europeia em matéria penal. Os pedidos de assistência mútua destes Estados serão tratados como pedidos feitos com base nas disposições da diretiva e analisados de acordo com as disposições do Código de Processo Penal resultante do artigo 1º da presente portaria”.*

Relativamente ao ‘Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro’, não encontramos uma disposição que proceda à sua aplicação/entrada em vigor no ordenamento jurídico francês. Encontramos, por exemplo, a seguinte iniciativa apresentada no Senado: “[Resolução Europeia sobre a reserva de ajustamento Brexit](#)”<sup>46</sup> (de 16.04.2021)

Ou a [Portaria de 29 de abril de 2021](#) relativa à implementação de uma cessação temporária assistida das atividades de pesca no contexto da retirada do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia.

No sítio do ‘[Ministério da Economia, Finanças e Recuperação](#)<sup>47</sup>’ está disponível uma ligação sobre “onde se informar sobre o Brexit” e nesta uma referência a « Um [acordo de comércio e cooperação](#)<sup>48</sup> entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, foi publicado no JOUE em 31 de Dezembro de 2020. O website ‘Toute

<sup>46</sup> <http://www.senat.fr/leg/tas20-100.html>

<sup>47</sup> <https://www.economie.gouv.fr/cedef/brexit>

<sup>48</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX:22020A1231%2801%29>

l'Europe' resume os [principais pontos deste acordo](#)<sup>49</sup>, que fornece um quadro para as futuras relações entre a Europa e o Reino Unido».

## ITÁLIA

Na Itália, o 'Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega', entrou em vigor por intermédio da [Lei n.º 117/2019, de 4 de outubro](#)<sup>50</sup>, que altera as regras da [Lei n.º 69/2005, de 22 de abril](#), sobre o mandado de captura europeu.

Veja-se a tal propósito a [Circular de 30 de outubro de 2019](#)<sup>51</sup>, do Ministério da Justiça relativa ao assunto.

O [Decreto Legislativo n.º 53/2018, de 21 de maio](#), procede à transposição da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos Registos de Identificação dos Passageiros (PNR) tendo em vista a prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e crimes graves, e regulamentação da obrigação das transportadoras de comunicarem os dados dos passageiros em aplicação da Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004.

O [Decreto Legislativo n.º 10/2021, de 2 de fevereiro](#), contém "Disposições para a plena adaptação da legislação nacional às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os estados membros, em aplicação da delegação prevista no artigo 6º da Lei nº 117/2019, de 4 de outubro".

<sup>49</sup> <https://www.touteurope.eu/fonctionnement-de-l-ue/brexit-les-principaux-points-de-l-accord-entre-le-royaume-uni-et-l-union-europeenne/>

<sup>50</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [Normattiva.it](http://Normattiva.it). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal.

<sup>51</sup> [https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_1\\_8\\_1.page?contentId=SDC225248](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_8_1.page?contentId=SDC225248)

Numa [Circular](#)<sup>52</sup> datada de 18 de Fevereiro de 2021, a Direção Geral dos Assuntos Internacionais e Cooperação Judicial do Ministério da Justiça forneceu às autoridades judiciais italianas as indicações necessárias para a execução de medidas de congelamento e confisco de bens no estrangeiro, em conformidade com as disposições do [Regulamento Europeu 2018/1805](#)<sup>53</sup>.

O [Decreto Legislativo n.º 108/2017 de 21 de junho](#), contém as “Regras de aplicação (transposição) da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal.”

Relativamente ao ‘*Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro*’, não encontramos uma disposição que proceda à sua aplicação/entrada em vigor no ordenamento jurídico italiano.

No caso de um mandado de captura emitido por autoridade judicial do Reino Unido, o Tribunal de Cassação aplicou o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido, complementado por certas disposições da Lei n.º 69/2005 de 22 de abril que aplica a Decisão-Quadro sobre o mandado de detenção europeu, na medida em que sejam compatíveis.

O [acórdão](#)<sup>54</sup> da “*Câmara de Julgamento*”<sup>55</sup> é de considerável interesse porque aborda pela primeira vez questões relacionadas com a execução de um mandado de captura (neste caso, um mandado de captura) emitido pelo Reino Unido após a entrada em vigor do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por outro. O Tribunal de Cassação ignorou a abordagem adotada pelo advogado do arguido, que considerou que a legislação italiana sobre extradição deveria ser aplicada, concluindo, em vez disso, que as regras de aplicação da Decisão-Quadro sobre o

<sup>52</sup> [https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_1\\_8\\_1.page?contentId=SDC322010](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_8_1.page?contentId=SDC322010)

<sup>53</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/?uri=CELEX:32018R1805>

<sup>54</sup> [https://www.sistemapenale.it/pdf\\_contenuti/1633438248\\_cassazione-2021-34466-mandato-arresto-europeo-regno-unito-brexite-accordo-scambi-commerciali.pdf](https://www.sistemapenale.it/pdf_contenuti/1633438248_cassazione-2021-34466-mandato-arresto-europeo-regno-unito-brexite-accordo-scambi-commerciali.pdf)

<sup>55</sup> ‘*sezione feriale*’, no original.

Mandado de Detenção Europeu (MDE) eram aplicáveis, na medida em que eram compatíveis e complementavam o Acordo.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 20 de outubro de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.